



CÂMARA MUNICIPAL DE
PORANGATU

Comissão Mista das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle; e de Urbanismo, Infraestrutura, Habitação, Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente

PARECER - NR 61/2026

Autoria: COMISSÕES

PORANGATU, GO, 23 de Março de 2026

Relator: EMIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2026, subscrito por diversos Vereadores, que objetiva sustar os efeitos dos Decretos Executivos nº 87 e 94/2026, os quais regulamentam a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), instituída pela Lei Complementar nº 55/2024.

A justificativa da proposição alega, em síntese, que os referidos Decretos do Poder Executivo exorbitaram o poder regulamentar, incorrendo em flagrantes ilegalidades, a saber:

- Alteração da periodicidade de cobrança da taxa, de mensal (prevista em lei) para cota única;
- Fixação do valor da taxa sem o devido estudo técnico de custos exigido por lei;
- Ampliação indevida do rol de sujeitos passivos para incluir proprietários de imóveis não edificadas, contrariando a lei e o Código Tributário Nacional.

O projeto encontra amparo no art. 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porangatu, que confere a esta Câmara a competência para "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar". O Decreto Legislativo é o instrumento adequado para o exercício dessa competência de controle externo.

A análise dos argumentos apresentados na justificativa do projeto revela que o Poder Executivo, de fato, extrapolou sua função regulamentar, eis que um decreto não pode inovar na ordem jurídica para criar ou ampliar obrigações tributárias, função reservada exclusivamente à lei em sentido estrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PORANGATU

**Comissão Mista das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças,
Orçamento, Fiscalização e Controle; e de Urbanismo, Infraestrutura, Habitação,
Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**

A ausência de um estudo técnico robusto para embasar o valor da taxa, conforme exigido pelo art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 55/2024, representa uma grave falha de natureza orçamentária e fiscal. A taxa, por sua natureza contraprestacional, deve ter seu valor atrelado ao custo do serviço, e a fixação arbitrária de um valor descaracteriza o tributo e fere os princípios da transparência e da correta aplicação dos recursos públicos. A sustação do decreto é, portanto, uma medida de responsabilidade fiscal.

Ao incluir imóveis não edificados no rol de contribuintes, distorce a finalidade da taxa, pois tais imóveis não geram resíduos sólidos, de modo que a cobrança se desvincula do fato gerador do tributo (a prestação do serviço de coleta). A sustação do decreto é meritória também sob esta ótica, pois garante que o financiamento do manejo de resíduos sólidos seja feito de forma justa e legal.

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2026 se revela constitucional, legal e de alto mérito para a proteção dos direitos dos contribuintes e para o correto exercício da função fiscalizatória desta Casa, meu relatório é pela APROVAÇÃO da matéria.

EMIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR